

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Camila da Silva LIMA¹

Resumo: A delação premiada não é um instituto novo, contudo, recentemente foi alvo de grandes polêmicas por ser o principal meio de prova utilizado na Operação Lava Jato, desenvolvida pela Polícia Federal. A marca do instituto é oferecer um prêmio a quem confessa autoria e indica seus companheiros de crime e a participação de cada um. Em troca, o investigado que compartilha fatos relevantes e comprova o que sabe recebe benefícios processuais e pode ter sua pena reduzida. A delação premiada tem como finalidade principal auxiliar o Estado na persecução penal, em crimes de difícil investigação praticados em concurso de agentes. Logo, o benefício é dado pelo Estado, em acordo realizado pelo representante do Ministério Público e o Delegado de Polícia com o delator e seu advogado. O instituto se mostrou um mecanismo eficiente e rápido ao clamor público por justiça. Por outro lado, há entendimento que o instituto apresenta atitude imoral, por negociar direitos fundamentais para eficiência do sistema, bem como estimular a traição. No presente trabalho será estudado as duas linhas de pensamentos que tratam da delação premiada na doutrina nacional.

Palavra Chave: Direito Processual Penal. Direito Penal. Delação Premiada. Colaboração. Confissão como pressuposto. Direitos Fundamentais. Benefício. Traição. Redução da investigação.

1 INTRODUÇÃO

De forma deplorável, assiste-se diariamente por intermédio dos meios de comunicação o aumento da criminalização primária, bem como o aumento das novas formas de criminalidade que colocam em risco as garantias individuais e coletivas como também o bem comum da sociedade como um todo.

O Estado buscando dar uma resposta rápida e eficiente ao clamor público por segurança, se deparou com a necessidade de expandir o sistema penal mediante a implementação de mecanismos processuais em prol da persecução criminal.

¹ Camila da Silva Lima – Aluna discente do curso de Direito pelo 9º termo C – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP.

Um dos instrumentos a serem utilizados para que a persecução penal seja atingida é a delação premiada ou colaboração premiada que consiste em prêmios que o legislador concede ao indivíduo delator por confessar autoria e revelar seus comparsas, facilitando a investigação.

Revela-se que a delação, tal como tratada no ordenamento jurídico, é um benefício que depende da eficácia do depoimento, podendo o acusado ter sua pena reduzida ou até mesmo perdão judicial.

O primeiro traço da delação premiada se deu na Idade Média, na qual se valorava a confissão de acordo como ela era obtida, posto que, a confissão mediante tortura gozava de maior credibilidade, pois a probabilidade do acusado mentir é menor em relação a confissão que o acusado faz de livre e espontânea vontade.

No ordenamento jurídico pátrio tal instituto é considerado relativamente novo, sendo que a delação premiada surgiu ainda quando o Brasil era colônia de Portugal, nas Ordenações Filipinas.

A delação prevista nas Ordenações Filipinas acabou desaparecendo por entender que estimulava a traição, deslealdade e falta de companheirismo, após a Inconfidência Mineira com o mártir Tiradentes.

A delação premiada retornou ao nosso ordenamento jurídico com a Lei de Crimes Hediondos, posteriormente a Lei do Crime Organizado trouxe medidas cabíveis e hoje, o instituto existe explicitamente em diversos diplomas legais, tais como: Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro, Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Código Penal, Lei de Drogas, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas e Lei de Lavagem ou ocultação de Bens.

Seguindo uma análise crítica da delação premiada, será desenvolvida duas modalidades de pesquisa: a histórica, que visa a origem do instituto, para tanto será feito um estudo para com o direito comparado e a sistemática, que tem como foco demonstrar a distinção com os demais institutos, buscando compreender o assunto como uma vertente da justiça penal negociada.

Por fim, este trabalho dará ênfase ao instituto da delação premiada com relação a sua aplicação e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de verificar se está de acordo com a Constituição da República de 1.988.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada não surge somente como um instrumento de cooperação entre os autores delitivos, mas, também, como um avanço da sociedade como um todo para que a onda de crimes, mormente aqueles organizados, sejam destituídos e, assim, compreendidos.

2.1 A justiça penal negociada na Itália

A Itália passou por um período de turbulência sócio-política nos anos de 1970, marcado por uma onda de terrorismo em que houve conflitos generalizados e atos de terrorismo nos quais a delação premiada foi utilizada com o fim de combater e cessar a violência.

O instituto recebeu maior destaque quando passou a ser contemplado no Código Penal Italiano com o intuito de acabar com os criminosos da máfia na “Operação Mãos Limpas”, onde estabeleceu uma penalização menor, desde que atendida as exigências legais.

Os colaboradores da justiça, também chamados de *pentitismo* no Direito Italiano, são meios eficientes no combate à criminalidade organizada que se desenvolve em teias de cumplicidade impenetráveis.

Nestes termos sintetiza Enzo Musco (1998), nos seguintes termos:

Com a colaboração processual se intenta, em primeiro lugar, destruir o mito da cumplicidade que constitui o obstáculo mais relevante para o alcance dos objetivos concretos na luta contra a criminalidade organizada. Em outros termos, se tem tomado consciência, finalmente, que atacar desde o exterior sociedades criminais que têm uma sólida raiz no tecido social e que utilizam instrumentos ferozes de intimidação no contexto socioeconômico em que atuam, reclama a utilização de instrumentos extra-ordinários àqueles que sejam idôneos para atacar a criminalidade comum.

Conforme a explanação da doutrina citada, é certo que a colaboração premiada, comumente tratada como delação premiada se trata, nada mais, nada menos, do que um instrumento a coibir a organização de uma determinada criminalidade organizada.

É certo que a cumplicidade daqueles indivíduos que compõem uma sociedade criminal de forma organizada atuam, no mais das vezes, dotados de cumplicidade, vulgarmente dizendo que estão de “rabo preso” uns para com os outros, tendo em vista que a sua organização se dá, principalmente, para a prática de atos ilícitos que devem ser rechaçados pelo ordenamento jurídico pátrio.

E, para desmistificar uma determinada organização criminosa utiliza-se da delação para que essa cumplicidade possa versar em favor da sociedade.

Os benefícios concedidos ao delator referem-se principalmente aos crimes cometidos contra o Estado, no qual a colaboração com a justiça atingiu bons resultados, desfazendo a estrutura de atuação eficiente e sigilosa da máfia italiana.

Ressalta-se que o termo *pentito* oriundo da Idade Medieval era utilizado para se referir ao criminoso arrependido a partir de uma ideia espiritual. Contudo, com a mudança de paradigma justificada pela modernidade, hoje o termo *pentito* é visto com outra conotação, não mais o interno e psicológico do acusado, mas tão simplesmente uma troca de favores.

2.2 A Justiça Penal Negociada nos EUA

O procedimento criminal americano está introduzido no sistema jurídico do *Common Law*.

Deste referido procedimento obtemos que se inicia com o oferecimento da acusação, que poderá seguir dois caminhos distintos, sendo eles: o da acusação para os crimes mais graves, podendo ser punido com pena de morte ou pena superior a um ano; e o caminho da informação para as contravenções e os delitos punidos com pena não superior a um ano.

Na acusação, o instrumento acusatório será submetido à análise do Grande Júri que poderá autorizar ou não a acusação. Caso a acusação seja aceita, o caso será levado a julgamento. Na sequência haverá audiência prévia de julgamento, no qual o acusado será interrogado acerca da sua culpabilidade, iniciando entre acusação e defesa uma negociação denominada *Plea Bargaining*.

Então, através do *Plea Bargaining* é possível colaborar com a justiça americana. Trata-se de uma negociação realizada pelo representante do Ministério Público com o acusado e seu defensor, onde o juiz verifica as condições do acordo e

homologa. Não havendo confissão de culpa pelo acusado ou acordo entre acusação e defesa o processo avança para a próxima fase e o julgamento será feito pelo magistrado ou pelo júri.

O Ministério Público acompanha a investigação policial e decide pela propositura ou não da ação penal, buscando uma saída mais amena para o acusado, dado que o representante do ministério público tem ampla discricionariedade, podendo negociar a pena bem como a própria imputação em troca de declaração de culpa e da colaboração na persecução criminal.

Para fins de elucidação da sistemática utilizada frente ao sistema do *Common Law* é cediço que o sistema acusatório diverge, e muito, do estabelecido no Brasil, visto que o membro do órgão acusador é propriamente escolhido dentre o povo, ou seja, como se fosse no sistema político adotado no âmbito do Brasil.

Esse sistema americano diverge do sistema adotado no Brasil quanto à propositura da ação penal, tendo vista, que no Brasil vigora o Sistema da Legalidade e o Ministério Público tem obrigatoriedade em fazê-la.

Ademais, ao se utilizar da colaboração premiada no sistema americano denotamos que a atitude do magistrado é somente de homologar o acordo realizado entre o membro da acusação e a parte investigada/acusada, bastando que este esteja representado por um defensor.

No Brasil, de outra banda, o próprio órgão julgador ouve o acusado/investigado para, assim, determinar se há ou não colaboração quanto à prática delitiva e, somente depois, homologar a delação, caso realizada.

2.3 Origem da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro

A delação premiada teve seu marco inicial no Brasil a partir das Ordenações Filipinas, em vigência desde os anos de 1.603 até a entrada em vigor do Código Criminal, isto em 1.830.

O Código Filipino que tratava da delação premiada concedia o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, por premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.

O instituto delator se fez presente em movimentos histórico-políticos, como a Inconfidência Mineira, com o objetivo de alcançar a independência do Brasil,

que restou negativa, tento em vista que um dos inconfidentes, Coronel Joaquim Silvério dos Reis delatou seus companheiros mediante promessa de perdão de suas dívidas e obteve da Fazenda Real.

Com isso restou cristalino que o referido instituto já encontrava aplicação prática no ordenamento pátrio.

No entanto, a partir da delação do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, a delação premiada foi considerada um instituto que estimulava a falta de caráter, falta de companheirismo e traição, pois seu resultado foi a execução de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

Ao se obter o conteúdo histórico, as Ordenações Filipinas foram a primeira previsão legal sobre a delação premiada no Brasil e com a execução de Tiradentes o instituto foi abandonado até que, quase 400 anos depois, em 1.990 surgiu a primeira lei que veio regulamentar o instituto: a lei dos crimes hediondos, denominada Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Por meio de seu artigo 7.º, houve o acréscimo do § 4.º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996.

Denota-se que a lei nº 8.072/90 também consagrou o instituto da delação em seu artigo 8.º, parágrafo único, com a seguinte redação, *ipsis litteris*, “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Posteriormente, a Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1.995 inseriu o instituto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Após, o instituto da delação foi refletido com a lei nº 9.034, de 03 de maio de 1.995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e, conseqüentemente, com a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1.998, que trata dos crimes de “lavagem” de dinheiro.

Seguiu-se a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, revelando que essa lei foi mais completa ao tratar do instituto da delação premiada, visto que estabeleceu maiores requisitos para a concessão do benefício e, em seu capítulo II sistematiza a proteção aos réus colaboradores.

O artigo 13 da referida lei possibilitou o recebimento do perdão judicial como prêmio ao réu colaborador, o que não tinha sido exposto em nenhuma das leis citadas, além de ter dedicado o artigo 15 sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à persecução penal.

Com relação aos entorpecentes, foi instituída a Lei de n.º 10.409, de 11 de janeiro de 2002, posteriormente revogada pela Lei de Drogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A lei de drogas em vigor regulou a delação premiada em seu artigo 41, com a seguinte redação:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Pelo avanço legislativo podemos crer que a colaboração premiada, ou já denominada delação premiada, adveio com o intuito de rechaçar a imagem de “traidor” que poderia resplandecer, visando coibir a prática delitativa nas suas maiores vertentes, abrangendo toda e qualquer prática delitativa, mesmo que não prevista expressamente.

Neste ambiente, a colaboração premiada passou a ser um instrumento relevante na investigação policial bem como no processo criminal ao combate do crime organizado.

3 CONCEITO DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada está localizada no âmbito do Direito Penal Premial, que engloba, delação premiada, o arrependimento eficaz, a confissão, a desistência voluntária, o arrependimento posterior e os demais institutos que disponibilizam um prêmio de acordo com o comportamento do acusado.

Para a conceituação do que se trata Direito Penal Premial aplica-se a doutrina de Isabel Sánchez (2005):

Este agrupa normas de atenuação ou remissão total da pena orientadas a premiar e assim fomentar condutas de desistência e arrependimento eficaz da conduta criminal ou benefício de abandono futuro das atividades delitivas, e colaboração com as autoridades de persecução penal no descobrimento dos delitos já cometidos ou, no caso, o dismantelamento da organização criminal a que pertença o culpado.

O Direito Premial, consoante disposições da doutrina citada, é aquela parte do direito que engloba normas de atenuação ou remissão total da pena, vezes que advém da necessidade do dismantelamento da organização criminal, conduzindo e cooperando para a atividade jurisdicional e administrativa na persecução criminal.

Para tanto, o Direito Premial passa a ser, atualmente, uma maneira que literalmente premiar o acusado/investigado pela sua conduta de cooperação para com as atividades investigativas, objetivando sempre na redução e combate da prática delitiva praticada pelas associações criminosas.

Há divergências doutrinárias quanto à sinonímia entre delação premiada (permite de forma eficaz evidenciar fatos que venham à apuração da materialidade delitiva e sua autoria) e colaboração premiada *stricto sensu* (contribuição do imputado com a investigação de crimes em troca de benefícios de natureza exclusivamente processuais).

Para tanto, cabe adotar a concepção de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 47) acerca da divergência supra selecionada:

Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se, na verdade, da *delação premiada*. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém – vulgarmente, o dedurismo.

A delação premiada, em outras palavras, se trata de uma atividade de “dedurar”, ou seja, imputar a alguma pessoa a prática de um determinado delito, desde que tenha conhecimento da influência da parte na associação criminosa, obtendo uma cooperação para com as atividades delitivas.

A colaboração premiada, por outro lado, é aquela tida como gênero, na qual a delação premiada é sua espécie, diferenciando a primeira da segunda visto que a colaboração se trata de uma mera atividade deliberativa em que a parte literalmente colabora para com a atividade criminal e, no caso da delação, é aquela atividade ativa por parte do investigado/acusado visando a imputação da prática delitiva a outro integrante da associação criminosa.

Conseqüentemente o conceito de delação premiada não é unânime, posto que são utilizados outros termos com o mesmo significado, a saber: cooperação processual, colaboração eficaz, colaboradores da justiça, dentre outras.

Mariana de Souza Lima Lauand (2008), compreende a colaboração processual ou premiada como gênero, tendo como espécies a confissão, o chamamento do corréu (atividade colaborativa do imputado que ocorre na fase judicial e sem implicar, necessariamente, no reconhecimento da própria culpa), delação premiada e a colaboração processual stricto sensu.

O termo “delação” provém do latim *delatione*, que significa denunciar, revelar. O termo é muito utilizado no âmbito jurídico no sentido de troca de favores, no qual o acusado fornece informações importantes ao juiz e tem um prêmio como recompensa. Contudo é importante ressaltar que a expressão “delação premiada” não é usada na legislação, sendo, portanto, uma construção doutrinária.

Para Aranha (1999), a delação, ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribuiu a um terceiro a participação como seu comparsa. Logo, pode-se afirmar que o pressuposto do instituto é a confissão, devendo necessariamente ser espontânea para ter credibilidade probatória.

A delação, como já explanado pela doutrina exposta, trata-se de um vulgar “dedurismo”, em que a parte leva à conhecimento da autoridade policial ou judicial que seu comparsa/companheiro na associação criminosa praticou outra conduta considerada como crime.

Neste trilho, a delação nada mais é do que a confissão do acusado/investigado sobre um fato criminoso praticado por alguém, pouco importando se está inserido na mesma conduta criminosa em que lhe está sendo imputada, desde que o interesse da parte seja precipuamente em colaborar para

com a atividade investigativa, visando a coibir a prática reiterada de delitos na sociedade brasileira.

O conceito de delação premiada, aliando a conceituação do que se trata delação, se trata de um prêmio, advindo do Direito Premial, para aquele que colabora ativamente na investigação criminal, deliberadamente trazendo à tona a imputação da prática delitiva para os demais integrantes da associação e até colocando em cheque a participação de outras pessoas na prática delitiva, seja própria quanto de outrem.

Por assim ser, nada mais é do que uma efetiva colaboração do investigado/acusado para com o andamento processual e da investigação criminal, visto que o fim precípua da persecução criminal é a redução de práticas delitivas no âmbito jurídico brasileiro.

4 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Sobre a natureza jurídica da delação premiada é preciso primeiramente entender se é um mecanismo probatório em que o juiz está utilizando quando aplica o instituto e em que medida as informações trazidas pelo acusado em seu depoimento constituem elemento de convicção para interferir no julgamento.

No Direito Penal a delação premiada pode funcionar como causa de extinção da punibilidade pelo perdão judicial, bem como causa de diminuição de pena, e fixação de regime inicial aberto ou semi aberto, por fim, pode ainda, funcionar como causa de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao Direito Processual Penal, não há harmonia a respeito da natureza jurídica da delação premiada, podendo ser utilizada como fonte de prova, meio de prova ou meio de obtenção de prova.

Entende-se como fonte de prova a indicação de pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, como exemplo, a testemunha.

Para Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 761) os “meio de prova são os instrumentos pelos quais as fontes de prova são introduzidas no processo”.

Já o meio de obtenção de prova, é conceituado por Tiago Cintra Essado (2013) como “mecanismo processual que permite o acesso à fonte de prova ou meio de prova”, como exemplo, a busca e apreensão.

Desta forma, meio de prova é que o instrumento pelo qual se leva ao processo elementos relevantes para o juiz formar sua cognição acerca dos fatos alegados pelas partes e, no mesmo verso, meio de obtenção de prova é a maneira com que o órgão julgador detém de acesso à prova propriamente dita.

Sobre a natureza jurídica da delação premiada cabe as observações expostos por Natália Oliveira de Carvalho (2009, p. 98):

Não obstante carecer de previsão específica no Código de Processo Penal, que arrola de maneira não taxativa os tidos meios de prova nominados, a delação premiada, fartamente tratada pela legislação extravagante, possuiria a mesma natureza jurídica.

Pela ausência de previsão específica no Código de Processo Penal não poderíamos concluir definitivamente pela delação premiada ser tratada como um meio de prova propriamente dito, entretanto, pela legislação extravagante, mormente a Lei n.º 12.850/13, impõe que a colaboração premiada é, de fato, um meio de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada;
[...]

Pela própria redação da lei da organização criminosa a delação premiada, corroborada na colaboração premiada, é tida como um meio de prova amplamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro, pouco importando a forma como é utilizada e se adequada ao procedimento o objetivo principal é colaboração para com as atividades criminosas.

Isto posto, a delação premiada é um meio de prova, uma vez que tem a finalidade de levar informações que contribuirá para a formação da convicção do juiz sobre a conduta delituosa.

É certo que em se tratando de delação premiada, não somente pelo respaldo da legislação como também a jurisprudência, seu conteúdo não é suficiente

para condenar alguém, devendo essa condenação ser confirmada pelas demais provas produzidas durante a persecução penal.

Nestes termos, destaca-se a redação do § 16.º do artigo 4.º da Lei n.º 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Em cotejo com a legislação disciplinada acima, o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. **Negócio jurídico processual personalíssimo.** Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Veto a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "I", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). **4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.** 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (STF, HC 127.483/PR, Min. Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015) (grifei)

De acordo com entendimento jurisprudencial nesse sentido a delação premiada, sendo um meio de prova, é considerado, também, um negócio jurídico perpetrado entre as partes, visando a colaboração para com a própria justiça, na busca das partes em evitar a prática e associação criminosa.

Salta aos olhos que como se trata de um “dedurismo”, consoante defendido no corpo desse trabalho, não deve ser tese única para condenação do imputado, vezes que deverá haver diversos outros meios de prova a corroborarem a evidência relatada pelo colaborador.

Há entendimento que, por vezes, busca-se instigar o acusado a delatar, valorando a prova como primordial e reduzindo o empenho na busca por outros meios de prova.

Sendo plenamente possível concluir que a natureza jurídica da delação premiada é, nada mais, nada menos, do que um meio de prova e, sendo um literal “dedurismo” é necessária sua ratificação por intermédio de outras provas que eventualmente forem produzidas na investigação criminosa.

5 QUESTÕES ÉTICAS DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada sofre diversas críticas com relação a sua moralidade, titulando o delator como traidor e desonesto, bem como, apresenta uma ineficiência investigativa do Estado, apontando ser útil a delação premiada para o processo Penal, pois oferece eficiência ao menor custo.

De outra parte, critica-se a delação premiada pela condição de confessar o crime para se obter os benefícios legais. Assim, desenvolve-se uma análise que o instituto negocia direitos fundamentais do delator.

Melhor dizendo, o réu confessa o crime e entrega terceiros em troca da redução de pena ou até mesmo sua liberdade. Nessa perspectiva, entende-se que o direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo é transformado em produto que pode ser negociado.

Contudo, quem defende a constitucionalidade do instituto justifica que o Estado não tem obrigação de respeitar esse pacto de silêncio entre os membros no qual se encoberta crimes e o Estado, assim, pode buscar meios para desfazer esse pacto extremamente prejudicial à sociedade.

A justificativa adotada pelo Estado na averiguação concreta e correta da prática delitiva se dá, principalmente, no valor maior, que é a paz da sociedade quando tratada em seu total, buscando coibir a prática reiterada de delitos por associações criminosas que, conforme já costumeiramente dito, prejudicam o próprio convívio em sociedade.

Sob o prisma da delação premiada entre os criminosos é evidente a falta de ética entre os criminosos, pois o delinquente antes de firmar pacto de silêncio com seus comparsas rompeu o pacto social que norteia a convivência comunitária, advertindo que a regra do silêncio entre os mafiosos é uma questão de sobrevivência.

No tocante à crítica de que a delação premiada tem cunho utilitarista, é relevante falar que a sua finalidade atende ao bem comum, como por exemplo quando o acusado revela o local do cativo que se encontra a vítima do sequestro.

Sobre a delação premiada ser considerada como uma “traição” cabe as observações da doutrina de Natália Oliveira de Carvalho (2009, p. 131):

Ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem a pratica, Estado premia a falta de caráter do co-delinquente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social.

Pela traição, visando o “dedurismo” do colaborador ou delator, pode-se verificar que o Estado premia de forma concreta quem o utiliza nesse sentido, violando valores sociais que devem ser respeitados pela sociedade brasileira.

Na verdade, o Estado quer tornar eficiente o seu dever de combater o avanço da criminalidade, justificando a quebra da lei do silêncio imposto pelo grupo de criminosos. Além disso, é legítimo o ato de premiar criminosos que decidem romper com o grupo, contribuindo com desmantelamento da organização criminosa.

No mundo globalizado, os Estados não podem abrir mão dessa importante ferramenta investigativa criminal, sob argumento de violação à ética de criminosos. Nesse cenário, deve-se atenção especial à valoração da delação premiada, examinando os critérios seguros que darão sustentação e credibilidade à delação.

Com isso, o reconhecimento e aplicação do instituto da delação premiada no direito permite que o Estado avance ao movimento de expansão do direito penal, implementando mecanismos processuais aptos a dar respostas rápidas e eficientes.

6 CONCLUSÃO

Pela presente pesquisa é possível concluir que o instituto da delação premiada é tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o fim precípua de colaboração para com a atividade investigativa e, principalmente, para a persecução criminal, tendo em vista que haverá uma explícita entrega dos investigados/comparas da organização criminosa.

Para todos os fins não podemos esquecer de que a delação premiada deve ser incentivada, e não retirada, sendo um meio de prova plenamente capaz e hábil a corresponder as necessidades requeridas que são a averiguação concreta e definida de um início de prova de indícios materiais da existência delitiva.

Não obstante a delação premiada ser um instrumento de prova plenamente capaz para fazer com que uma organização criminosa seja desmantelada é certo que este instrumento jurídico é cabível à toda e qualquer prática delitiva, sem discriminação alguma e mesmo que ausente previsão legal para tanto.

Assim sendo, a delação premiada surge no ordenamento jurídico para que a prática delitiva não seja a regra, e sim, a exceção, vezes que estimula a contribuição dos investigados/incriminados para que denuncie ou, literalmente, “dedar” os seus comparas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. 31. dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, DF. 26. jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Brasília, DF. 28. dez. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Brasília, DF. 04. mar. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Brasília, DF. 14. jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao**

tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. 24. ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF. 5. ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Veto a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de

natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele

indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Habeas Corpus 127.483.Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Autoridade Coatora: Relator da Pet 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Dias Toffoli, Brasília, DJ 03. fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+127483%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nlyre>>. Acesso em: 05. mai. 2017.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ESSADO, Tiago Cintra. **Delação Premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, ano 21, v. 101, mar./abr. 2013.

GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. El coimputado que colabora con la justicia penal. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n.7-5, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>>. Acesso em 26. abr. 2017. (tradução livre)

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação de Mestrado, São Paulo: Universidade do Estado de São Paulo, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Editora J. H. Mizuno – São Paulo/2016.

MUSCO, Enzo. Los colaboradores de la justicia entre el pentitismo y la calumnia: problemas y perspectivas. Revista Penal Eletrônica. Disponível em: <<http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/view/29/27>>. Acesso em: 26. abr. 2017. (tradução livre)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Edição 60. Jun/Jul 2014. Porto Alegre: Editora Magister Ltda.